

Agravo de Instrumento n. 4021817-98.2018.8.24.0900, de Porto União  
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL PARA COBERTURA DE PENHORA *ON-LINE*. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PARA DESBLOQUEIO DE MONTANTE CONSTRITADO VIA *SISTEMA BACENJUD*.**

**INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.**

**ALEGAÇÃO DE QUE HOVE O INDEVIDO BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DO LIMITE ESPECIAL DE CRÉDITO, QUE EMBORA CONSTANTES EM CONTA CORRENTE DE SUA TITULARIDADE, EM VERDADE PERTENCEM À COOPERATIVA FILIADA AO SISTEMA UNICRED, ESTANDO ABARCADOS PELO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE. TESE SUBSISTENTE.**

*"[...] trata-se de erro grave a inobservância de saldo disponível na conta bancária e utilização de cheque especial para cobertura de penhora on line"* (Apelação Cível n. 0004668-42.2009.8.24.0038, de Joinville, rela. Des. Rosane Portella Wolff, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-09-2018).

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4021817-98.2018.8.24.0900, da comarca de Porto União (2ª Vara Cível) em que é Agravante Faverson Alberto Slongo e Agravado Município de Porto União.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 11 de dezembro de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Agravo de Instrumento n. 4021817-98.2018.8.24.0900

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

**Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Faverson Alberto Slongo, em objeção ao *decisum* proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto União, que nos autos da [Execução Fiscal n. 0004580-88.2011.8.24.0052](#) encetada pelo Município de Porto União, indeferiu o pedido para desbloqueio de R\$ 5.096,79 (cinco mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos), constritados via *SISTEMA BACENJUD* (fl. 40 dos autos principais).

Malcontente, Faverson Alberto Slongo aponta erro no referido bloqueio, sob o argumento de que teriam sido atingidos valores oriundos do limite especial de crédito de sua conta, os quais não lhe pertencem, mas à cooperativa filiada ao *SISTEMA UNICRED*, estando, nos termos do art. 833, inc. IV, do NCPC, protegidos pelo instituto da impenhorabilidade.

Aduz que o fato de fazer uso do limite, não indica que a verba lhe pertence, visto que são cobrados juros sobre os valores movimentados, até o teto do que é disponibilizado por contrato.

Nestes termos, pugnou pela imediata restituição dos valores indevidamente bloqueados, bradando pelo conhecimento e provimento do reclamo (fls. 01/10).

Admitido o processamento do agravo, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 26/29)

Conquanto intimado, o Município de Porto União não apresentou contrarrazões (fl. 34).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

O reclamo foi interposto a tempo e modo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Adianto, razão assiste ao agravante.

Isso porque, do *Extrato* apresentado (fl. 29) constato que o valor de R\$ 5.096,79 (cinco mil, noventa e seis reais e setenta e nove centavos) - objeto de bloqueio via *SISTEMA BACENJUD* -, adentrou no limite do cheque especial, elevando o saldo negativo do executado - que era de R\$ 5.585,92 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) -, para R\$ 10.682,71 (dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos - fl. 19).

A respeito, o art. 13, *caput*, e § 2º, do Regulamento BacenJud 2.0 dispõe que:

[...]

Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.

[...]

§ 2º: Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria" (grifei).

Pois bem.

Há entendimento jurisprudencial no sentido que "*é inviável a realização de penhora on-line na conta-corrente se inexistente saldo a satisfazer o crédito, não podendo a penhora avançar sobre o limite do cheque especial disponibilizado na conta-corrente*" (Agravo nº 70064811680,

Agravo de Instrumento n. 4021817-98.2018.8.24.0900

Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, julgado em 11/06/2015), o que corrobora a plausibilidade das alegações.

E recentemente, nossa Corte entendeu se tratar de "*erro grave a inobservância de saldo disponível na conta bancária e utilização de cheque especial para cobertura de penhora on-line*" (Apelação Cível n. 0004668-42.2009.8.24.0038, de Joinville, rela. Desa. Rosane Portella Wolff, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-09-2018).

Alie-se a isso, o fato de que a penhora do limite do cheque especial obriga o devedor a usar o crédito com instituição financeira em condições de alta onerosidade, com taxa de juros de 8,99% (oito vírgula noventa e nove por cento) ao mês (fl. 18), daí configurando o *periculum in mora*.

Logo, é indevido o bloqueio judicial sobre limite de cheque especial da Conta-Corrente n. 231.666-8, mantida por Faverson Alberto Slongo, na cooperativa filiada ao *SISTEMA UNICRED*, Agência 1308, de Porto União-SC.

Em arremate, ressaio o descabimento de honorários recursais em agravo de instrumento (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009666-55.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20/06/2017).

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe provimento, determinando o imediato desbloqueio dos valores indevidamente constritados.

É como penso. É como voto.

Com urgência urgentíssima, comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto União.